



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.753-A, DE 2019 (Do Sr. Tiririca)

Incluiu no Calendário de Eventos ser comemorado, anualmente, no mês de abril, o ABRIL MARROM - Mês de Prevenção, Combate e Reabilitação às diversas espécies de Cegueira e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 1405/22 e 1917/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. FERNANDA PESSOA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1405/22 e 1917/23

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o "mês de abril: Abril Marrom - o Mês de Prevenção, Combate e Reabilitação às diversas espécies de Cegueira, a ser comemorado, anualmente com a participação do Poder Público, das entidades da Sociedade Civil, da iniciativa privada em geral e das instituições de ensino".

Parágrafo único: A comemoração no mês de abril: Abril Marrom tem por objetivo mobilizar o Poder Público e a população em geral, para juntos concentrarem esforços com adoção de medidas a fim de divulgar, de desenvolver atividades e de realizar campanhas voltadas ao combate, prevenção e reabilitação às diversas espécies de cegueira.

Art. 2º - O Abril Marrom visa conscientizar todos os Estados por meio de seminários, debates, palestras, publicações, atividades e divulgando nos meios de comunicação.

§ 1º - Propagando nos mobiliários urbanos.

§ 2º - Veiculação de campanhas de mídia, colocando-se à disposição da população informações "em banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção, combate e reabilitação aos diversos tipos de cegueira, contemplado à generalidade do tema".

Art. 3º - A participação do Poder Público se dará por intermédio e articulação entre as Secretarias dos Municípios:

I - A Saúde Pública através das Secretarias Municipais da Saúde, utilizando-se de recursos humanos, materiais e físicos que se encontram sob a gestão da Rede de Saúde, participará diretamente realizando exames capazes de diagnosticar a presença de males que levem a cegueira; conduzindo e orientando o tratamento adequado;

II - A Secretaria Estadual de Saúde - participará visando garantir a inclusão das pessoas com deficiência visual;

III - A Secretaria Estadual da Educação - envidará esforços para promover nos Estabelecimentos de Ensino, ações dando informação aos professores e servidores, bem como aos alunos, pais e responsáveis sobre as ações e serviços prestados através de entidades próprias ou conveniados, destinados à finalidade da presente lei;

IV - A Secretaria Estadual do Trabalho e Empreendedorismo - promoverá ações que auxiliarão a inclusão de pessoa com deficiência visual.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos da presente lei, O Estado poderá firmar convênios e/ou instrumentos de parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Consciente da importância do tema este Projeto de Lei usou como base o PL 01-00169/2017 de autoria do Vereador Paulo Frange com intuito de federalizar uma lei de âmbito municipal.

Segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde) 60% dos casos de cegueira podem ser evitadas com diagnóstico e tratamento precoce, visto tal dado observamos que muitas vezes a falta de informação leva inúmeros brasileiros ao estagio de cegueira, estes casos poderiam ser evitado com ampla divulgação e campanhas de conscientização e prevenção sobre o tema.

Segundo Suel Abujamra, idealizador do Abril Marrom “ 85% da nossa comunicação com o mundo exterior se da através dos olhos. Eles são um patrimônio muito precioso , mas não são tratados com a devida atenção”.

É fundamental a conscientização da população procurar um oftalmologista para detecção de doença, muitas vezes ela caminham silenciosamente e as pessoas só procuram médico quando já perderam a visão.

Amparado em tais argumentos, é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

Deputado TIRIRICA

PROJETO DE LEI N.º 1.405, DE 2022

(Do Sr. Bibo Nunes)

Institui a Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual de Pessoas com Ceratocone.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5753/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. BIBO NUNES)

Institui a Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual de Pessoas com Ceratocone.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual de Pessoas com Ceratocone.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual de Pessoas com Ceratocone, que tem como objetivos:

I - atuação multiprofissional na assistência aos pacientes, incluídos os serviços de atenção primária, medicina especializada, psicologia e assistência social;

II - capacitação de profissionais de saúde a respeito do ceratocone, incluindo o treinamento para a realização de avaliação básica da acuidade visual.

III - realização de ações no âmbito da saúde primária, para promoção da saúde ocular e detecção precoce de alterações da acuidade visual.

IV - encaminhamento de pessoas com suspeita de baixa acuidade visual para avaliação oftalmológica.

V - priorização de atendimento dos pacientes com casos mais avançados.

VI - organização da rede de assistência oftalmológica, de forma a reduzir o tempo de espera para a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221032791500>



VII - realização de campanhas de conscientização voltadas para o público em geral orientando sobre o ceratocone e outras doenças oculares mais prevalentes.

Art. 3º A implementação da Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual de Pessoas com Ceratocone ocorrerá com a articulação entre os entes federativos, e integração dos órgãos das áreas da saúde, educação, cidadania, direitos humanos, entre outros.

Art. 4º A Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual de Pessoas com Ceratocone contará com programa de rastreamento de problemas oculares voltado para a população em idade escolar e adultos jovens.

§1º Fica permitida a articulação do poder público com instituições de ensino públicas e privadas para a realização de campanhas de saúde ocular e para rastreamento da acuidade visual nos âmbitos escolar e universitário.

§2º O poder público realizará acompanhamento dos pacientes com suspeita de baixa acuidade visual, permitindo a condução adequada dos casos e a detecção de eventuais obstáculos que estejam retardando a definição diagnóstica ou o tratamento.

Art. 5º Será mantido sistema eletrônico nacional de registro de dados relacionados ao rastreamento da saúde ocular, incluindo as filas de espera para realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ceratocone é uma doença das córneas prevalente em jovens, sendo a principal causa de cegueira nesta faixa etária. Trata-se do afinamento corneano progressivo, acompanhado por astigmatismo irregular e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221032791500>



perda do potencial de acuidade visual, mesmo com a melhor correção óptica (óculos ou lentes de contato).

Na maioria das vezes acontece de forma esporádica e sem história familiar da doença, podendo ser comum associação com outras patologias genéticas, sistêmicas ou oculares. Crianças e adolescentes portadores de alergias respiratórias e conjuntivite alérgica, muitas vezes subdiagnosticadas, e muito prevalentes em nosso meio, costumam ter ceratocones mais graves.

O ceratocone costuma ser diagnosticado no final da adolescência ou no início da vida adulta, e evolui até a quarta década de vida, sendo causa de transplante de córneas em aproximadamente 20% dos pacientes. O diagnóstico tende a ocorrer já quando há redução da visão, um momento tardio para a prevenção da perda visual.

A prevalência do ceratocone oscila muito (37 a 2300 casos por 100.000 indivíduos), conforme a localização geográfica, o acesso populacional à saúde, e os critérios utilizados. Estudos recentes realizados em países nos quais se acreditava que a prevalência fosse de 1 para cada 2.000 indivíduos evidenciaram que esta frequência é muito maior que a esperada, chegando a 1,2% entre adultos de 20 anos de idade na Austrália, um número alarmante.

O Brasil não possui estatísticas próprias, mas o volume de pacientes atendidos em serviços terciários de referência para transplante de córneas é impressionante, especialmente pelo fato dos jovens chegarem em estágios já bastante avançados da doença. Em centros de referência para transplante de córneas, representa aproximadamente 30% das indicações cirúrgicas. Chegam aos serviços terciários já tendo abandonado estudos e trabalho, muitas vezes deprimidos e desesperançosos, pelo tempo de espera por uma consulta diagnóstica e terapêutica.

Além de afetar as estruturas familiares do ponto de vista emocional e financeiro, o ceratocone se associa com significativo aumento na incidência de depressão e suicídio, especialmente entre os jovens.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221032791500>



As sociedades oftalmológicas já demonstram preocupação com o assunto, e algumas campanhas populacionais são realizadas, mas muito ainda precisa ser feito a nível de saúde populacional.

Os serviços de referência do SUS muitas vezes não estão equipados adequadamente. Os equipamentos e instrumentais cirúrgicos necessários são muitos e podem estar indicados na fase inicial, intermediária e avançada da doença, assim como no acompanhamento dos pacientes transplantados.

Embora alguns tenham preço elevado, são produtos menos onerosos do que prejuízo pessoal de cada paciente e suas famílias e do custo deles para o Sistema Único de Saúde, em caso de invalidez temporária ou permanente por cegueira.

Nesse contexto, apresentamos este Projeto de Lei, que pretende instituir a Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual de Pessoas com Ceratocone. O objetivo é melhorar o acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado e oportuno do Ceratocone, além de informar melhor a população sobre a saúde ocular.

Pela importância dessas medidas, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado BIBO NUNES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221032791500>



PROJETO DE LEI N.º 1.917, DE 2023

(Do Sr. Daniel Agrobom)

Cria o Programa Nacional de Prevenção de Complicações e Comorbidades Oftalmológicas para Pacientes com Glaucoma, Diabetes e Descolamento de Retina.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1405/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Cria o Programa Nacional de Prevenção de Complicações e Comorbidades Oftalmológicas para Pacientes com Glaucoma, Diabetes e Descolamento de Retina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Prevenção de Complicações e Comorbidades Oftalmológicas para Pacientes com Glaucoma, Diabetes e Descolamento de Retina, com a finalidade de rastrear, atender, acompanhar e tratar os pacientes com as enfermidades a que se refere.

Art. 2º O Programa Nacional de Prevenção de Complicações e Comorbidades Oftalmológicas para Pacientes com Glaucoma, Diabetes e Descolamento de Retina será estruturado de acordo com os princípios e diretrizes do sistema Único de Saúde – SUS estabelecidos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta lei, será elaborado um banco de dados com todos os pacientes diagnosticados com glaucoma, descolamento de retina, diabetes e outras enfermidades sistêmicas, que será empregado para:

I – contatar os pacientes e os inscrever no Programa a que se refere o art. 1º;

II – realizar acompanhamento periódico multiprofissional; e

III – ofertar tratamento integral na atenção básica e especializada.

Art. 4º À direção nacional do Sistema Único da Saúde - SUS competirá:



* c d 2 3 0 4 6 9 8 8 5 9 0 0 *



- I - normatizar e coordenar nacionalmente o Programa;
- II - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- III - identificar os serviços estaduais e municipais de referência em oftalmologia;
- IV - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais.

Art. 5º À direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

I - acompanhar, controlar e avaliar as redes estaduais de atenção oftalmológica e identificar estabelecimentos de referência estaduais e regionais;

II - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços;

III - estabelecer normas, em caráter suplementar;

Art. 6º À direção municipal do Sistema de Saúde - SUS compete:

I - prestar diretamente, em rede própria ou por contratação, a assistência de que trata o Programa;

II – fazer o rastreamento ativo de pacientes;

III - encaminhar pacientes, quando for o caso, para os estabelecimentos de referência estaduais e regionais, provendo meios de transporte para os pacientes hipossuficientes;

IV - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 7º Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.



Art. 8º O Poder Executivo elaborará os regulamentos e demais normas necessários ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à saúde, bem como sua caracterização como dever do Estado, está inscrito na própria Constituição Federal, nos seus artigos 196 a 200, onde se garante, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, o atendimento integral.

Esses princípios, acrescidos de outros e de diretrizes claras, são ecoados na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, que estabelece em seu art. 7º princípios basilares de que destacamos: universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; integralidade de assistência; igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios; direito à informação; divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário; capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência.

Todo esse arcabouço está admiravelmente montado e só temos que parabenizar os legisladores que nos precederam. Entretanto, muitas vezes a universalidade e a integralidade previstos em lei não se verificam na realidade. **Muitos pacientes que necessitam ser acompanhados de perto para evitar o agravamento de seu quadro e efeitos de longo prazo da doença ficam desassistidos, findando por manifestar problemas que seriam evitáveis. É o caso de diversos pacientes com acometimento ocular, seja primário, como o glaucoma, seja secundário, como o diabete, que deveriam, segundo a letra da lei, receber atenção integral e**



resolutiva, mas que findam por perder a visão devido ao agravamento e falta de tratamento.

Para remediar tal situação, proponho, com o presente projeto, um Programa Nacional específico para atender a esses pacientes, evitando que essas complicações ocorram e que levem as pessoas à cegueira. Para sua aprovação, que tenho convicção de que mudará o panorama nacional das oftalmopatias, conto com os votos e apoios aos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM



* C D 2 2 3 0 4 6 9 8 8 5 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMETAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1990
Art. 7º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080>

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.753, DE 2019

Apensados: PL nº 1.405/2022 e PL nº 1.917/2023

Incluiu no Calendário de Eventos ser comemorado, anualmente, no mês de abril, o ABRIL MARROM - Mês de Prevenção, Combate e Reabilitação às diversas espécies de Cegueira e dá outras providências.

Autor: Deputado TIRIRICA

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.753, de 2019, propõe instituir a campanha “ABRIL MARROM - Mês de Prevenção, Combate e Reabilitação às diversas espécies de Cegueira” para a conscientizar a sociedade sobre a saúde ocular.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de incentivar o cuidado com a saúde ocular uma vez que segundo dados da Organização Mundial da Saúde, 60% dos casos de cegueira poderiam ser evitadas com o diagnóstico precoce e tratamento correto.

Apensados encontram-se 2 projetos de lei em razão de também proporem medidas para a saúde ocular.

O PL nº 1.405, de 2022, propõe a criação da Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual de Pessoas com Ceratocone; sob a justificativa de ser esta a principal causa de cegueira entre na população jovem e uma das principais indicações para transplante de córnea.

O PL nº 1.917, de 2023, propõe a criação do Programa Nacional de Prevenção de Complicações e Comorbidades Oftalmológicas para Pacientes com Glaucoma, Diabetes e Descolamento de Retina; sob a



*



justificativa de que estas são as principais causas de cegueira na população geral.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, é preciso ressaltar a importância de ações educativas na prevenção de doenças oculares.

A Organização Mundial da Saúde publicou em 2019 o primeiro relatório mundial sobre visão, informando que 2,2 bilhões de pessoas têm deficiência visual ou cegueira, sendo que em pelo menos 1 bilhão delas esta deficiência poderia ter sido evitada ou seria ainda passível de tratamento¹.

Segundo informações do Ministério da Saúde², no Brasil, as principais causas cegueira na população adulta são: glaucoma, retinopatia diabética, retinose pigmentar e degeneração macular relacionada à idade. Entre as crianças, as principais causas são glaucoma congênito, retinopatia da prematuridade e toxoplasmose ocular congênita.

¹ WORLD HEALTH ORGANIZATION. World report on vision. 2019. Disponível em: <https://www.who.int/publications-detail/world-report-on-vision>. Acesso: 07/08/23.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Últimas Notícias: 13/12 – Dia do Cego. Publicação: 13/12/17. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/ultimas-noticias/2572-13-12-dia-do-cego>. Acesso: 07/08/23.



* c d 2 3 2 9 3 4 6 3 5 0 0 0 *

Assim, é de extrema importância haver campanhas educativas que informem a população da importância do cuidado com a saúde ocular para a prevenção da cegueira, incluindo também a necessidade do acompanhamento pré-natal e do controle adequado do diabetes.

Por esta razão, somos a favor do projeto de lei ora em análise.

Quanto aos projetos de lei apensados, também são proposições das mais relevantes.

O PL nº 1.405, de 2022, aborda especificamente o ceratocone.

O ceratocone é uma doença oftalmológica, rara, de causa desconhecida, mas com evidências de haver um componente genético envolvido. Ela se caracteriza por um crescimento excessivo da espessura da região central da córnea, o que lhe dá um aspecto de cone – daí o nome da doença. Acomete mais pessoas entre 10 e 25 anos, mas pode progredir até a quarta década de vida ou estabilizar-se com o tempo. É uma causa reconhecida de perda visual em jovens, que demanda acompanhamento especializado.

Já o PL nº 1.917, de 2023, tem como objetos o glaucoma, o diabetes e o descolamento de retina, causas frequentes de perda visual em adultos, conforme mencionado anteriormente.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que tanto a proposição principal quanto as apensadas são meritórias.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 5.753, de 2019, e de todos os projetos de lei apensados – PL nº 1.405/2022 e PL nº 1.917/2023 –, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora



* C D 2 3 2 9 3 4 6 3 5 0 0 0 *

2023-12004

Apresentação: 08/08/2023 09:39:18,433 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 5753/2019

PRL n.1



* C D 2 2 3 2 9 3 4 6 3 5 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232934635000>

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 5.753, DE 2019

Apensados: PL nº 1.405/2022 e PL nº 1.917/2023

Institui a Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e a campanha de conscientização "Abril Marrom – mês de prevenção, combate e reabilitação à deficiência visual", a ser realizado, anualmente, no mês de abril.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e a campanha de conscientização "Abril Marrom – mês de prevenção, combate e reabilitação à deficiência visual", a ser realizado, anualmente, durante todo o mês de abril.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual:

I- atuação multiprofissional na assistência aos pacientes;

II- capacitação de profissionais de saúde a respeito das principais causas de deficiência visual e cegueira em cada fase da vida, incluindo o treinamento para a realização de exames de triagem e avaliação da acuidade visual;

III- realização de ações no âmbito da atenção primária à saúde e da saúde escolar para promoção da saúde ocular e detecção precoce de alterações da acuidade visual;



IV- detecção e encaminhamento de pessoas com suspeita de baixa acuidade visual para avaliação oftalmológica no menor tempo possível;

V - priorização dos casos mais graves;

VI - reorganização da rede de assistência oftalmológica, de forma a reduzir o tempo de espera para a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos;

VII - realização de campanhas de conscientização para a população sobre o cuidado com a saúde ocular e a prevenção das doenças oculares mais prevalentes.

Art. 4º A implementação da Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual ocorrerá de forma articulada entre os gestores do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo.

Art. 5º A Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual contará com programa de rastreamento de problemas oculares voltado para as principais causas de deficiência visual e cegueira em cada fase da vida.

§ 1º As pessoas com suspeita de baixa acuidade visual seguirão as linhas de cuidado, protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; sendo os casos acompanhados para detecção de eventuais obstáculos que estejam retardando o diagnóstico definitivo ou o tratamento adequado.

§ 2º Será mantido sistema eletrônico nacional de registro de dados relacionados a saúde ocular, incluindo filas de espera para realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos.

Art. 5º Fica instituída a campanha "Abril Marrom – mês de prevenção, combate e reabilitação à deficiência visual", com o objetivo de mobilizar o poder público e a sociedade civil para concentrarem esforços na divulgação de informações e realização de atividades voltadas ao combate, prevenção e reabilitação da deficiência visual e cegueira, a ser realizada anualmente durante todo o mês de abril.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento das ações de que trata este artigo, poderão ser adotadas as seguintes medidas dentre outras:



* C D 2 3 2 9 4 6 3 5 0 0 0 *

- I- realização de palestras, debates e atividades educativas;
- II- publicação de material informativo para profissionais de saúde e para a população em geral, em formato impresso e digital;
- III- disponibilização de conteúdo informativo para publicação nas páginas de internet e redes sociais institucionais de conselhos profissionais, dos gestores do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo e de outras instituições públicas ou privadas que queiram aderir à campanha.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2023-12004



* C D 2 2 3 2 9 3 4 6 3 5 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.753, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 23/08/2023 18:36:57.153 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 5753/2019

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.753/2019, do PL 1405/2022 e do PL 1917/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Pessoa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Augusto Puppio, Bruno Farias, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Márcio Correa, Marx Beltrão, Meire Serafim, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pinheirinho, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Weliton Prado, Alice Portugal, Bebeto, Caio Vianna, Daiana Santos, Dani Cunha, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dra. Alessandra Haber, Florentino Neto, Henderson Pinto, Luiz Carlos Busato, Mário Heringer, Messias Donato, Priscila Costa, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Rosângela Moro e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231532279500>

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.753, DE 2019

Apensados: PL nº 1.405/2022 e PL nº 1.917/2023

Institui a Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e a campanha de conscientização "Abril Marrom – mês de prevenção, combate e reabilitação à deficiência visual", a ser realizado, anualmente, no mês de abril.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e a campanha de conscientização "Abril Marrom – mês de prevenção, combate e reabilitação à deficiência visual", a ser realizado, anualmente, durante todo o mês de abril.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual:

I- atuação multiprofissional na assistência aos pacientes;

II- capacitação de profissionais de saúde a respeito das principais causas de deficiência visual e cegueira em cada fase da vida, incluindo o treinamento para a realização de exames de triagem e avaliação da acuidade visual;

III- realização de ações no âmbito da atenção primária à saúde e da saúde escolar para promoção da saúde ocular e detecção precoce de alterações da acuidade visual;

IV- detecção e encaminhamento de pessoas com suspeita de baixa acuidade visual para avaliação oftalmológica no menor tempo possível;

V - priorização dos casos mais graves;



* c d 2 3 3 3 8 9 3 9 1 9 0 0 *

VI - reorganização da rede de assistência oftalmológica, de forma a reduzir o tempo de espera para a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos;

VII - realização de campanhas de conscientização para a população sobre o cuidado com a saúde ocular e a prevenção das doenças oculares mais prevalentes.

Art. 4º A implementação da Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual ocorrerá de forma articulada entre os gestores do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo.

Art. 5º A Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual contará com programa de rastreamento de problemas oculares voltado para as principais causas de deficiência visual e cegueira em cada fase da vida.

§ 1º As pessoas com suspeita de baixa acuidade visual seguirão as linhas de cuidado, protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; sendo os casos acompanhados para detecção de eventuais obstáculos que estejam retardando o diagnóstico definitivo ou o tratamento adequado.

§ 2º Será mantido sistema eletrônico nacional de registro de dados relacionados a saúde ocular, incluindo filas de espera para realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos.

Art. 5º Fica instituída a campanha "Abril Marrom – mês de prevenção, combate e reabilitação à deficiência visual", com o objetivo de mobilizar o poder público e a sociedade civil para concentrarem esforços na divulgação de informações e realização de atividades voltadas ao combate, prevenção e reabilitação da deficiência visual e cegueira, a ser realizada anualmente durante todo o mês de abril.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento das ações de que trata este artigo, poderão ser adotadas as seguintes medidas dentre outras:

I- realização de palestras, debates e atividades educativas;

II- publicação de material informativo para profissionais de saúde e para a população em geral, em formato impresso e digital;

III- disponibilização de conteúdo informativo para publicação nas páginas de internet e redes sociais institucionais de conselhos profissionais, dos



* c d 2 3 3 3 8 9 3 9 1 9 0 0 *

gestores do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo e de outras instituições públicas ou privadas que queiram aderir à campanha.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 2 3 3 3 3 8 9 3 9 1 9 0 0 *

